

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2023

Dispõe sobre a proibição de aquisição de posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduo que tenha registro de agressão contra mulher em inquérito e processo judicial.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.874/2023, de autoria do Deputado Max Lemos (PDT-RJ), dispõe sobre a proibição de aquisição de posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduo que tenha registro de agressão contra mulher em inquérito e processo judicial.

Apresentado em 10/08/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 30/08/2023.

Em 12/09/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 3.874/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



* C D 2 3 9 1 2 8 1 6 1 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Depois da publicação da Lei Maria da Penha, há mais de 17 anos, a questão da violência contra a mulher tem sido um tema permanente no debate legislativo. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 3.874/2023, de autoria do Deputado Max Lemos (PDT-RJ), com muita propriedade, estabelece “a proibição da aquisição de posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduo que tenha registro de agressão contra mulher, em inquérito e processo judicial”.

Como é do conhecimento de todos, a posse e utilização de armas de fogo aumentou significativamente, no Brasil, nos últimos anos. A aquisição dessas armas, infelizmente, acarretou o aumento da sua utilização criminosa contra as mulheres, sobretudo no espaço doméstico. Precisamos pensar em formas de enfrentar os problemas decorrentes do aumento do número de pessoas que passaram a ter acesso a uma arma de fogo.

Por essa razão, a regra que determina que os “órgãos responsáveis pela concessão de autorizações para aquisição de armas de fogo e munições devem consultar regularmente os registros de controle em inquérito e processo judicial por agressão a mulheres antes de conceder tais autorizações”, sugerida pelo PL em tela, deve entrar no nosso ordenamento jurídico.

De forma muito oportuna e pertinente, o PL nº 3.874/2023 prevê que os órgãos que concedem as autorizações para aquisição de armas de fogo e munições devem, **de maneira antecipada**, conhecer se o solicitante já provocou ou causou agressão à mulher. Esse procedimento será fundamental para salvar vidas de muitas mulheres e evitar tragédias familiares.

Por meio da simples consulta regular dos registros de controle de inquérito ou processo judicial por agressão à mulher, o órgão concedente poderá negar a autorização para aquisição da arma de fogo pretendida. Não faz sentido que um indivíduo que responda processo judicial ou inquérito, por ter causado violência contra a mulher, tenha direito de adquirir uma arma de fogo.

Como regra geral, a respeito do porte de arma de fogo, “é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional”, tal como define o art. 6º da Lei nº 10.826/2003. Excetuado para os casos previstos em legislação própria e para determinadas categorias profissionais vinculadas à



* C D 2 3 9 1 2 8 1 6 1 4 0 0 *

segurança e defesa do país. Recentemente, por meio do Decreto nº 11.615/2023, o Presidente Luís Inácio Lula da Silva buscou definir novas regras com a finalidade, louvável, de limitar o acesso as armas de fogo no nosso país, facilitadas equivocadamente pelo governo anterior.

Conforme o art. 15, do mencionado Decreto, a “aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá, entre outras regras: ter idade mínima de 25 anos; **comprovar a efetiva necessidade da posse ou do porte de arma de fogo; comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal**, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e Eleitoral”, entre outras regras específicas.

No que se refere à violência contra a mulher, o art. 28, § 5º, do citado Decreto, prevê que “**nos casos de ação penal ou de inquérito policial que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a arma será apreendida imediatamente pela autoridade competente**”. Esse parágrafo, foi definido, não por acaso, pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Contudo, apesar dos dispositivos já existentes, precisamos avançar na proibição do acesso a arma de fogo para limitar o número de armas de fogo em circulação no país. Como é do conhecimento de todas nós, essas armas de fogo têm sido utilizadas contra as mulheres no ambiente doméstico, aumentando, de forma alarmante, os índices de feminicídio ocorridos nos últimos anos.

Com esse objetivo em mente, quem quer comprar uma arma, mas já sofre inquérito ou processo judicial por violência praticada contra a mulher, **não poderá fazê-lo legalmente**. Já sabemos que, quando o indivíduo possui uma arma, a mesma será apreendida quanto este responder a processo ou inquérito por violência contra a mulher. **Mas, e se não tiver arma, e quiser comprar e, ao mesmo tempo, estiver respondendo a um inquérito e processo judicial?** A questão temporal e a visão preventiva são, aqui, muito importantes, devendo envolver o trabalho atento dos órgãos responsáveis pelas autorizações.

Digamos que alguém tenha realizado um ato de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher. Esse sujeito não pode



ter direito a ter acesso a uma arma de fogo, **em nenhuma hipótese**. Por já responder a inquérito ou processo judicial por violência praticada contra a mulher, esse indivíduo jamais poderá adquirir uma arma. Sem sombra de dúvida.

Por que ter acesso a uma arma de fogo? Para assassinar a mulher agredida, com a cumplicidade dos órgãos governamentais que concederam a autorização para sua aquisição? Precisamos agir antes da ocorrência do feminicídio, de modo que a vida de muitas mulheres brasileiras possa ser salva.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.874/2023.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

